

LEI Nº 4.734/2020

Autora: Vereadora MARIA ÂNGELA GIRARDI

“Altera a Lei nº 2600/96, que contém o Código de Fiscalização e Posturas do Município de Cataguases e dá outras providências”.

Art. 1º: Os artigos 55, 56 do Capítulo I do Título I; o inciso I do artigo 98 do Capítulo I do Título I; Artigo 109 do Capítulo I do Título I; Artigo 124 da Seção V do Capítulo I Título III; o inciso VII do Artigo 247 do Capítulo I do Título V ; os incisos VI – XIII e XV do artigo 277 do Capítulo III do Título V da Lei 2600 / 96 ; Artigo 314 do Capítulo VIII do Título V, passam a vigorar com a seguinte denominação:

Artigo 55: “A Prefeitura por seu órgão competente, providenciará a instalação de sinalização apropriada de modo que facilite a circulação da Pessoa com Deficiência Visual nas principais vias do município” .

Artigo 56: “ A Prefeitura providenciará ainda, a execução de rampas, com rebaixamento do meio-fio em locais de travessia de pedestres, submetidos às normatizações técnicas vigentes para atendimento às Pessoas com Deficiência”.

Artigo 98: Inciso I: “ prejudiquem a circulação de pedestres, principalmente às Pessoas com Deficiência;

Artigo 109: “O responsável pela instalação de aparelhos telefônicos, caixas coletoras dos correios e cestos para lixo, nas calçadas e paredes dos logradouros públicos deverá seguir as normatizações técnicas vigentes e providenciarão o alteamento da calçada na superfície projetada do equipamento urbano, formando uma base com o mesmo comprimento e largura do equipamento instalado e altura de 5cm de forma a permitir sua identificação pelas Pessoas com Deficiência Visual;

Artigo 124: A Prefeitura estudará cada caso e encaminhará os pedidos de que trata o artigo anterior à Secretaria de Serviços Urbanos, Secretaria de Transportes e Secretaria de Administração para que se manifestem quanto aos aspectos da necessidade, segurança pública, estética urbana e circulação, com especial atenção à Pessoa com Deficiência;

Artigo 247: Inciso VII: constatar a existência de instalações sanitárias destinadas ao atendimento do público usuário, distintas para uso masculino e feminino e adequadas às Pessoas com Deficiência, de acordo com a Legislação Sanitária específica, nos estabelecimentos de comércio, tais como shoppings, supermercados, magazines, churrascarias, restaurantes, lanchonetes e similares “

Artigo 277: omissis;

Incisos I; III; III; IV; V; omissis;

Inciso VI: haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural, bem como sanitários apropriados às Pessoas com Deficiência, com portas mais largas e sem ressalto”;

Incisos VII; VIII; IX; X; XI; XII: omissis

Inciso XIII: possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, e em condições de serem usados por crianças e por Pessoas com Deficiência;

Incisos XIV: omissis;

Inciso XV: construção de rampas adequadas a garantir o livre acesso às Pessoas com Deficiência;

Artigo 314: “A construção de rampas de acesso para veículos deverá obedecer às normatizações técnicas vigentes e não poderá apresentar alterações bruscas de declividade ou conter degraus que resultem em prejuízo para a circulação de pedestres principalmente para as Pessoas com Deficiência;

Art.2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cataguases, 27 de dezembro de 2020.

Ricardo Geraldo Dias

Presidente